

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara
TC 020.442/2009-3

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Prefeitura de Ibitirama/ES.

Embargante: Paulo Lemos Barbosa.

Advogados constituídos nos autos: Cesar Piantavigna (OAB/ES 6.740) e Diogo de Souza Salgado Rocha (OAB/ES 18.068).

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Examinam-se Embargos de Declaração opostos por Paulo Lemos Barbosa, por intermédio de seus representantes legais, em face do Acórdão 4.699/2012 – TCU – 2ª Câmara, mediante o qual o Tribunal julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial e condenou-o em débito, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. e com o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Na mencionada peça recursal (Peça 47), o Embargante apresenta os argumentos a seguir transcritos:

“Paulo Lemos Barbosa vem, tempestiva e respeitosamente, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no artigo 287, do Regimento Interno do TCU, opor embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face do r. acórdão nas pastas de nº 22/24, o que faz com base nas seguintes razões.

I. Da tempestividade

1. Cumpre dizer que o embargante tomou ciência do acórdão embargado por intermédio de intimação encaminhada por via postal, cujo recebimento se deu em 19.07.2012 (quinta-feira), de modo que a contagem do prazo para interposição de recurso se deu no dia seguinte, isto é, 20.07.2012 (sexta-feira).

2. Tomando em consideração o prazo de 10 dias para oposição de embargos declaratórios, verifica-se o seu encerramento em 29.07.2012 (domingo), prorrogando-se, por conseguinte, para a segunda-feira dia 30.07.2012.

3. Tempestivos, portanto, os presentes embargos declaratórios.

II. Da omissão no v. acórdão

4. O acórdão proferido, com o devido respeito, omitiu-se em relação a pontos importantes existentes nos autos e suscitados pelo embargante na defesa que oportunamente apresentou.

II.1. Da aprovação das contas

5. O acórdão prolatado, ora embargado, fundamenta-se no parecer GESCON nº 4611, de 30 de julho de 2003, que se referiu a um superfaturamento na licitação realizada pela Prefeitura de Ibitirama/ES para a aquisição de veículo objeto do Convênio nº 1057/2002, firmado entre ela e o Ministério da Saúde, na gestão municipal do aqui recorrente.

6. No entanto, o referido parecer (GESCON nº 4611) consistiu em peça preliminar e não conclusiva, de acompanhamento, ou seja, ainda sujeito a avaliações das respostas e das explicações necessárias do órgão conveniente Prefeitura de Ibitirama.

7. Assim, após as devidas respostas e explicações da citada prefeitura, e também após a acompanhamento in loco dos auditores do órgão concedente, emitiu-se parecer conclusivo designado Parecer GESCON nº 3 222, de 20 de janeiro de 2012, conforme verifica-se da pasta 01, págs. 23/25, que se manifestou favorável à aprovação das contas, às quais foram posteriormente aprovadas sem ressalvas.

8. Igualmente, na pasta 03, págs. 36/41, está acostado o relatório da fiscalização realizada in loco, ressaltando que a referida fiscalização se deu exatamente para apurar as primeiras irregularidades observadas no Parecer GESCON nº 4611, de 30 de julho de 2003, o qual assim conclui:

‘Item 1.4: realizou as despesas em observância com a legislação aplicável à licitação (pasta 03, pg. 38).

Item 1,5: preços praticados estão dentro da média de mercado (pasta 03, pg. 38).’

9. De se notar, ainda, nos termos do **Ofício nº 43/MS/SE/DICON/ES, de 20 de janeiro de 2004**, que as contas foram aprovadas integralmente e sem ressalvas (pasta 04, pg. 6).

10. Na pasta 04, pg. 10, nos termos do Parecer GESCON nº 222, de 20 de janeiro de 2004, constata-se que:

‘Quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que os impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas.’

11. Mesmo depois de pedido de esclarecimento acerca de supostas irregularidades apontadas no Parecer GESCON nº 4611 (preliminar), emanado de Procurador da República por meio do Ofício PR/ES nº 700/2004, datado de 17.03.2004 (pasta 04, pg. 13), endereçado ao Chefe da DICON – Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde do Espírito Santo, foi mantida a posição firmada no Parecer conclusivo GESCON nº 222, de 20.01.2004, no qual aponta aprovação das contas, nos termos da resposta contida na pasta 04, pg. 15, veja-se:

‘2 – A aprovação mencionada ocorreu com ressalvas, tendo em vista que o Gestor não aplicou os recursos recebidos no mercado financeiro, conforme justificativas apresentadas através do Ofício 005/04 de 13/01/2004, cumprindo porém, o objetivo pactuado no termo de convênio e alcançando os objetivos propostos pela Administração, situação a qua! pode ser constatada através dos acompanhamentos in loco realizados (nº 81-1/03 e 133-2/2003);

3 – As demais Impropriedades apontadas no nosso parecer técnico anterior de nº 4611 de 30/7/1003, também foram atendidas pelo Gestor.’

12. Assim, diante da ausência de qualquer irregularidade no processo licitatório em questão, merecem análise as situações aqui apontadas que não foram objeto de colocações por parte do acórdão embargado, caracterizando-se omissão dele no particular, em que pese se tratem de circunstâncias de extremo relevo e também decisivas para a definição do caso vertente.

13. As circunstâncias suscitadas inquiram caráter infringente ao presente recurso, de modo que, com o máximo respeito possível, além do seu conhecimento, merece ser provido para impor-se a reforma integral do acórdão embargado, no sentido de se declarar a regularidade das contas referentes ao Convênio 1057/2002, firmado entre a Prefeitura de Ibitirama/ES e o Ministério da Saúde, na gestão do ora recorrente.

II.2. Da diferença do valor apurado e o cobrado

14. Invocando-se, oportunamente, do princípio da eventualidade, na hipótese deste D. Ministro Relator não entender pela reforma integral do acórdão embargado, faz-se necessária a abordagem da omissão relativa às diferenças dos valores cobrados.

15. Logo, mesmo mantendo-se a condenação do embargante baseada no Parecer preliminar GESCOM nº 4611, de 30 de julho de 2003, é imprescindível retificar o valor que se exige cobertura por intermédio do acórdão embargado.

16. Realmente, é forçoso admitir que os valores apontados no acórdão embargado divergem de cálculos constantes desses autos, decorrendo omissão a tal respeito, na medida em que o referido decisório ignorou dados matemáticos que deveriam nortear as conclusões nele esboçadas.

17. Perceba-se que o memorando nº 13762/CGV, constante na pasta 08, pg. 8, aponta débito com a UNIÃO no valor R\$ 12.442,73, valor este ratificado na pg. 11 da mesma pasta.

18. Logo, tal quantia é que deveria ter sido considerada pelo acórdão embargado, e não o montante de R\$ 28722,00, a despeito do que restou por fazer.

19. Assim, mesmo que descartada a omissão em relação às circunstâncias referidas no item precedente dos presentes embargos declaratórios, há de ser sanada a omissão aventada no presente tópico, constatada no concernente ao valor supostamente devido à UNIÃO.

III – Do Pedido

20. Ante o exposto, o embargante solicita que os presentes embargos sejam conhecidos e integralmente providos, com efeitos infringentes do acórdão embargado, para fim de se reputar correta e regular a conduta da Prefeitura de Ibitirama/ES, bem assim do ora recorrente quando exerceu o cargo de Prefeitura em tal localidade, no que diz respeito às licitações relacionadas ao Convênio 1.057/2002 – Fundo Nacional da Saúde.”

É o Relatório.